



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Nº 5 (Almendares)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/06/08

proposição  
Projeto de Lei Complementar nº 306 de 2008

autor  
DEPUTADO FEDERAL ASSIS DO COUTO

nº do prontuário  
433

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 13 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 13 o inciso VII:

“Art.13.....”

VII – no lançamento da liberação do crédito rural e na sua liquidação, quando o mutuário for pessoa física enquadrado nos termos da Lei nº 11.326 de 2006.”

JUSTIFICATIVA:

A Agricultura Familiar é reconhecida pela Lei nº 11.326 de 2006, que representa 85 % dos estabelecimentos rurais no Brasil, com 4.139 milhões de estabelecimentos, que contribuem diretamente para a produção de alimentos, como exemplo: leite, suínos, mandioca, aves, com participação acima de 80% na produção destes alimentos. Isso demonstra a importância da Agricultura Familiar neste momento de crise de alimentos em termos mundial.

O crédito rural é fundamental para movimentar esta economia de regime familiar, entretanto, o agricultor para acessar o financiamento já esta pagando 0,38% de IOF sobre as suas operações de crédito, caso este tenha que vir pagar a CSS sobre a liberação do crédito e depois sobre a liquidação do mesmo, isso significará uma contribuição de mais .0,20%, mais 0,38% de IOF chegando num total de 0,58% sobre as operações de credito.

Outra informação relevante e sobre a renda bruta da agricultura familiar, conforme dados da Secretaria da Agricultura Familiar – SAF/MDA a renda dos agricultores familiares enquadrados no Pronaf A ao D chegam ao valor médio de R\$ 22.000,00 ano, ou seja uma renda de R\$1.830,00 mensal. Como os assalariados terão isenções, consideramos mais do que justo as operações de créditos dos agricultores familiares não serem taxadas com esta

(Emenda nº 5-Cont.)

contribuição.

Em visto do exposto, pela importância da Agricultura Familiar na produção de Alimentos, pela cobrança de 0,38% de IOF nas operações de crédito e principalmente por terem uma renda mensal abaixo de R\$ 1.830,00 mensal solicitamos que não incide a cobrança de CSS sobre as operações de crédito da Agricultura Familiar.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa

PARLAMENTAR

Deputado Assis do Couto

Assis do Couto  
P  
Dinador  
Porble  
PK